



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016826 - CE (2021/0346256-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA JUCIMARY PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA MEIRIANE SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : ELIZIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MEYRE ANGELA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELISANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : UBIRATAN LEMOS COSTA - CE006925
JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA - CE035446
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ ARAÚJO MOTA - CE009689

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, dos autos consignou: "Como tenho anotado tanto e tanto, a fixação de indenização por danos morais deve servir para, na medida do possível, reparar o dano causado às vítimas, sem prejuízo do caráter pedagógico no que toca ao valor despendido pelo réu, visando evitar futuras infrações semelhantes. Na espécie, tenho que o valor fixado pelo Juízo de origem mostra-se um tanto baixo em ambos os quesitos, levando-se em conta que a indenização será dividida entre seis (6) pessoas e que a quantia não é capaz de mitigar a continuidade da negligência estatal para com os atuantes nas funções de risco. Portanto, fixo a indenização no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerados os parâmetros aludidos" (fls. 806-807, e-STJ).

2. Dessa feita, à margem do alegado pelo agravante, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se pode rever, em Recurso Especial, o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.826 - CE
(2021/0346256-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JUCIMARY PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA MEIRIANE SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : ELIZIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MEYRE ANGELA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELISANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : UBIRATAN LEMOS COSTA - CE006925
JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA -
CE035446
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS
SOHIDRA
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ ARAÚJO MOTA - CE009689

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.971-1.977, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

Os agravantes alegam:

Data máxima vênia, entendemos que a Decisão agravada equivocou-se ao não conhecer do recurso especial dos Autores sob o fundamento de que a revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais demandaria a revisão de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 07 do STJ.

Como bem pontuou a Decisão agravada, o próprio STJ admite a superação do obstáculo imposto pela Súmula 07 quando o valor da indenização se mostrar exorbitante ou irrisório.

Como aprofundaremos a seguir, o presente caso enquadra-se, com perfeição, na exceção da irrisoriedade da indenização, o que admite a superação da Súmula 07 para fixação de um valor indenizatório proporcional à ofensa sofrida pelos Autores, em respeito ao disposto no artigo 944 do CC/02.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 2.026-2.058, e-STJ.

É o **relatório**.

Superior Tribunal de Justiça

HB531
AREsp 2016826 Petição : 115032/2022

C54216449:16155<=4/@
2021/0346256-9

C1658541:1=4132616881/@
Documento

Página 2 de 6

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.826 - CE
(2021/0346256-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA JUCIMARY PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA MEIRIANE SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : ELIZIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MEYRE ANGELA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELISANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : UBIRATAN LEMOS COSTA - CE006925
JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA -
CE035446
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS
SOHIDRA
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ ARAÚJO MOTA - CE009689

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, dos autos consignou: "Como tenho anotado tanto e tanto, a fixação de indenização por danos morais deve servir para, na medida do possível, reparar o dano causado às vítimas, sem prejuízo do caráter pedagógico no que toca ao valor despendido pelo réu, visando evitar futuras infrações semelhantes. Na espécie, tenho que o valor fixado pelo Juízo de origem mostra-se um tanto baixo em ambos os quesitos, levando-se em conta que a indenização será dividida entre seis (6) pessoas e que a quantia não é capaz de mitigar a continuidade da negligência estatal para com os atuantes nas funções de risco. Portanto, fixo a indenização no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerados os parâmetros aludidos" (fls. 806-807, e-STJ).

2. Dessa feita, à margem do alegado pelo agravante, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se pode rever, em Recurso Especial, o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.4.2022.

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, dos autos consignou:

Como tenho anotado tanto e tanto, a fixação de indenização por danos morais deve servir para, na medida do possível, reparar o dano causado às vítimas, sem prejuízo do caráter pedagógico no que toca ao valor despendido pelo réu, visando evitar futuras infrações semelhantes. Na espécie, tenho que o valor fixado pelo Juízo de origem mostra-se um tanto baixo em ambos os quesitos, levando-se em conta que a indenização será dividida entre seis (6) pessoas e que a quantia não é capaz de mitigar a continuidade da negligência estatal para com os atuantes nas funções de risco. Portanto, fixo a indenização no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerados os parâmetros aludidos.

Dessa feita, à margem do alegado pelos agravantes, rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só se pode rever, em Recurso Especial, o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido,

cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em virtude do falecimento da neta da autora, aos 5 meses de idade, em hospital municipal. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e, interpostas apelações, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da parte ré, para fixar como termo a quo da correção monetária a data de seu arbitramento.

2. Não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Isso porque, diante da ausência de flagrante irrisoriedade do quantum indenizatório fixado em R\$50.000,00, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1892414/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação proposta por Elielma Andrade Alves Silva, em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do falecimento da sua genitora, ocasionada pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar no Hospital Regional Lindolfo Gomes Vidal. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)". No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, apenas para reduzir o montante fixado a título de danos morais, destacando que "existe parcial excesso no valor fixado na origem, o que afirmo mesmo ressaltando a gravidade evidente do dano. É que esta Corte, em casos que também geraram o óbito de paciente, fixou indenizações por danos morais que não ultrapassaram os R\$100.000,00 (cem mil reais), montante que compreendo mais razoável e consentâneo com a própria realidade financeira do Estado, sem descuidar - repita-se - da intensa gravidade do ocorrido".

III. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a

título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, in verbis: "Não houve acompanhamento médico efetivo para investigação e tratamento da doença que acometia a paciente, sendo certo, pelos elementos acostados aos autos, que havia significativa probabilidade de salvar a vida da paciente, caso tivessem sido adotadas as medidas e condutas técnicas esperadas dos profissionais (que estavam a serviço do apelante)". Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1853990/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/9/2021)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.016.826 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0346256-9

Número de Origem:
01925646820178060001

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JUCIMARY PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA MEIRIANE SILVA DE SOUZA

AGRAVANTE : ELIZIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : MEYRE ANGELA PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : ELISANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : UBIRATAN LEMOS COSTA - CE006925

JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA - CE035446

AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA

ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ ARAÚJO MOTA - CE009689

AGRAVADO : MARIA JUCIMARY PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MARIA MEIRIANE SILVA DE SOUZA

AGRAVADO : ELIZIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : MEYRE ANGELA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : ELISANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO : WAGNER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : UBIRATAN LEMOS COSTA - CE006925

JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA - CE035446

AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA

ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ ARAÚJO MOTA - CE009689

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JUCIMARY PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA MEIRIANE SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : ELIZIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MEYRE ANGELA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ELISANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : WAGNER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : UBIRATAN LEMOS COSTA - CE006925
JOSE CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA - CE035446
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS SOHIDRA
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ ARAÚJO MOTA - CE009689

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022